



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº. 046/2019

Autoria: Ver. Valdir Machado Silveira

Ementa: "Torna Obrigatória a Leitura Bíblica nas Escolas Públicas do Município de Xangri-Lá".

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 046/2019, que tem por objetivo tornar obrigatória a leitura de um trecho bíblico nas Escolas Municipais.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>1</sup>, e no artigo 9º, inciso, II da LOM<sup>2</sup>.

Quanto a iniciativa, tenho que a matéria está afeta exclusivamente ao Poder Executivo, forte no art. 61, X, da LOM que confere ao Prefeito – privativamente - planejar e promover a execução de serviços públicos municipais, dos quais incluo a Educação.

No entanto, considerando que o STF julgou constitucional, com repercussão geral, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 878.911, ementa em anexo, que tinha como objeto a iniciativa legislativa para implantação de Câmaras de monitoramento nas escolas, determinando não haver vício de iniciativa, meu entendimento legal a respeito da matéria não é definitivo, razão pela qual, em relação a

---

1 Art. 30. Compete aos Municípios:

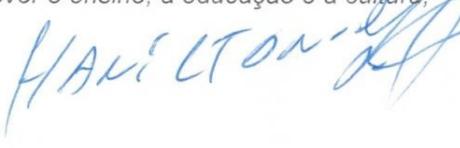
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

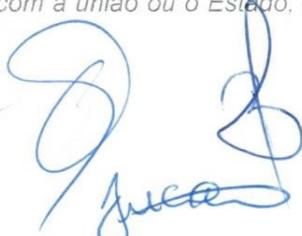
(...)

2 Art. 9º Compete, ainda, ao Município, concorrente com a união ou o Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

  
Hamilton

  
Silveira

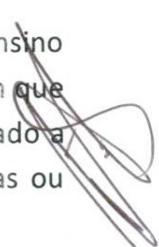
  
Bento

  
Silveira

## 2.2. Do Mérito

Quanto ao mérito, o tema também encontra-se distante de uma unanimidade, pois existem diversas leis similares em outros entes federativos, que encontram-se em plena vigência, como também existem outras tantas que foram consideradas inconstitucionais pelos tribunais ou estão ainda sob julgamento. O TJRS, considerou inconstitucional Lei semelhante, do município de Entre-Ijuís, conforme extrato de julgamento também em anexo.

De início analisamos a questão da laicidade do Estado, onde o princípio é o de não confundir o Estado com religião, o que a princípio salta aos olhos na presente proposta, eis que a Bíblia, embora seja o livro sagrado de grande parte das religiões, não é o único livro religioso, temos ainda o alcorão, o Torá, entre outros. Assim, a obrigatoriedade fere o direito dos alunos que desejam seguir outras religiões, que não tem a bíblia como livro sagrado, ou mesmo o direito de não seguir religião alguma.

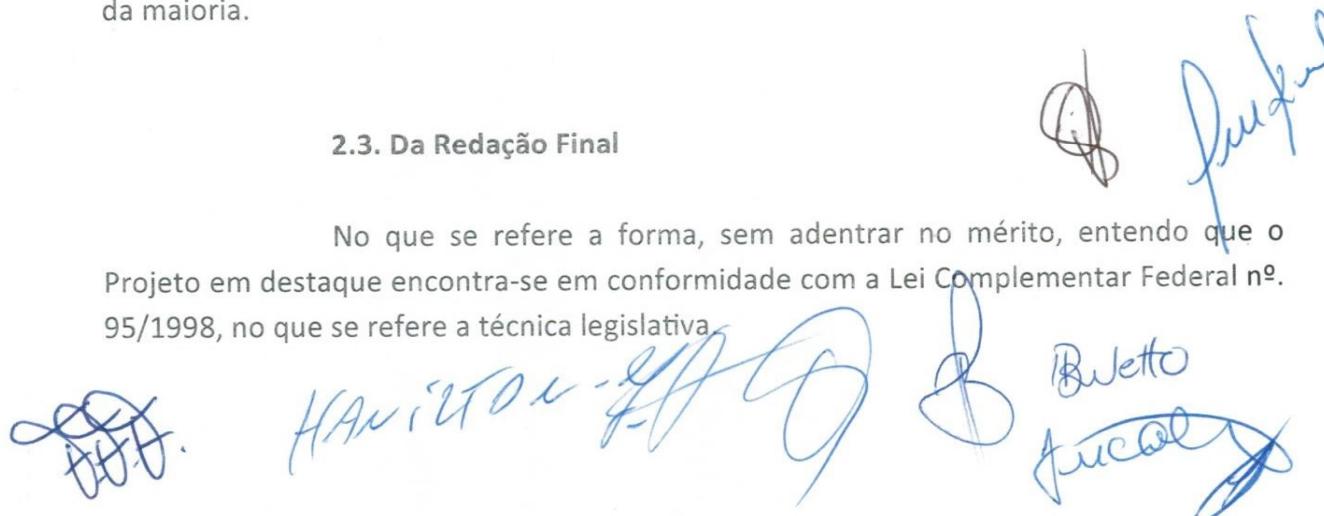
O STF julgou em 2017, ADIN que questionava o modelo de ensino religioso nas escolas públicas, por maioria dos votos (6X5), os ministros entenderem que o ensino religioso nas escolas tem natureza confessional, que significa estar vinculado a diversas religiões, não esclarecendo, a meu juízo, se o Estado pode ministrar aulas ou incluir atividades ligadas a uma única religião. 

Desta forma, diante das divergentes posições jurídicas a respeito do tema, somado ao espírito da proposta, que é apenas melhorar o ambiente escolar no sentido de criar uma atmosfera de paz antes das aulas, OPINO pela regular tramitação da proposta, levando a discussão do tema ao plenário da casa, onde os representantes de nossa sociedade emitirão suas opiniões e voto.

Ressalto mais uma vez, que o tema é polêmico sugerindo aos Edis que discutam o máximo possível com a sociedade a fim de que consigam expressar a vontade da maioria.

## 2.3. Da Redação Final

No que se refere a forma, sem adentrar no mérito, entendo que o Projeto em destaque encontra-se em conformidade com a Lei Complementar Federal nº. 95/1998, no que se refere a técnica legislativa.



Para aprovação do Projeto de Lei nº. 044/2019 será necessário o voto favorável por maioria simples, em turno único de discussão e votação. O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação nominal, nos termos do art. 45, IV, do Regimento Interno.

## 2.5. Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida unicamente ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça (art. 81, do R.I.) eis que inexistentes demais comissões permanentes pertinentes ao tema.

## III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, OPINO s.m.j., sejam consideradas as ponderações acima, cabendo aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação deste projeto de lei, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Xangri-Lá, 15 de julho de 2.019.

Rafael Scheffer de Medeiros  
Assessor Jurídico

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
878.911 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**RECTE.(S)** : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)  
**RECDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.



1. Número: 70017748831

Tipo de Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade \*

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Relator: Paulo Augusto Monte Lopes

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Comarca de Origem: Porto Alegre

Seção: CIVEL

Decisão: Acórdão

**Ementa:** ADIn. DETERMINAÇÃO DE LEITURA DA BÍBLIA ANTES DO INÍCIO DAS AULAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS EM CALENDÁRIO LETIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA AO PRIVILEGIAR UMA. ARTS. 5º, "CAPUT" E INC. VI, CF E ART. 8º, CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 70017748831, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, JULGADO EM 05/02/2007)

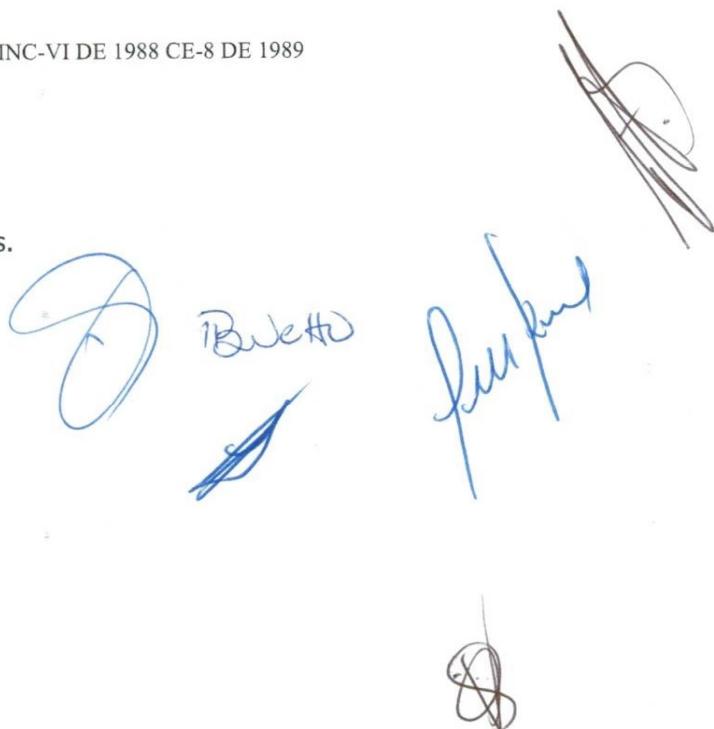
**Assunto:** 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. LEITURA DA BÍBLIA ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. DETERMINAÇÃO. 3. ESCOLA DO MUNICÍPIO. 4. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA RELIGIOSA. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 5. NA MEDIDA EM QUE, POR EXEMPLO DEIXA DE SER GARANTIDA A LEITURA DO TORA OU CORÃO, OU DE OUTROS TEXTOS RELIGIOSOS, HÁ PRIVILEGIAMENTO DE UMA RELIGIÃO, E RESULTA VIOLADO O PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE CRENÇA. 6. ORIGEM: ENTRE-IJUÍS \*\*\* NOTÍCIAS TJRS : INCONSTITUCIONAL DETERMINAÇÃO PARA LEITURA DA BÍBLIA EM ESCOLAS (PUBLICAÇÃO EM 06/02/2007)

**Referências Legislativas:** LM-1525 DE 2006 (ENTRE-IJUÍS) CF-5 INC-VI DE 1988 CE-8 DE 1989

**Data de Julgamento:** 05/02/2007

**Publicação:** Diário da Justiça do dia 05/03/2007

Esta página utiliza a fonte ecológica EcoFont Vera Sans.  
Instale-a em seu computador para economizar tinta.





1. Número: 70017748831

Tipo de Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade \*

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Relator: Paulo Augusto Monte Lopes

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Comarca de Origem: Porto Alegre

Seção: CIVEL

Decisão: Acórdão

**Ementa:** ADIn. DETERMINAÇÃO DE LEITURA DA BÍBLIA ANTES DO INÍCIO DAS AULAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS EM CALENDÁRIO LETIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA AO PRIVILEGIAR UMA. ARTS. 5º, "CAPUT" E INC. VI, CF E ART. 8º, CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 70017748831, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, JULGADO EM 05/02/2007)

**Assunto:** 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. LEITURA DA BÍBLIA ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. DETERMINAÇÃO. 3. ESCOLA DO MUNICÍPIO. 4. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA RELIGIOSA. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 5. NA MEDIDA EM QUE, POR EXEMPLO, DEIXA DE SER GARANTIDA A LEITURA DO TORAH OU CORÃO, OU DE OUTROS TEXTOS RELIGIOSOS, HÁ PRIVILEGIAMENTO DE UMA RELIGIÃO, E RESULTA VIOLADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE CRENÇA. 6. ORIGEM: ENTRE-IJUÍS \*\*\* NOTÍCIAS TJRS : INCONSTITUCIONAL DETERMINAÇÃO PARA LEITURA DA BÍBLIA EM ESCOLAS (PUBLICAÇÃO EM 06/02/2007)

**Referências Legislativas:** LM-1525 DE 2006 (ENTRE-IJUÍS) CF-5 INC-VI DE 1988 CE-8 DE 1989

**Data de Julgamento:** 05/02/2007

**Publicação:** Diário da Justiça do dia 05/03/2007

Esta página utiliza a fonte ecológica EcoFont Vera Sans.  
Instale-a em seu computador para economizar tinta.

**STF conclui julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas**

Em sessão plenária realizada na tarde desta quarta-feira (27), o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439 na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país. Por maioria dos votos (6 x 5), os ministros entenderam que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões.

Na ação, a PGR pedia a interpretação conforme a Constituição Federal ao dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (*caput* e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Lei 9.394/1996) e ao artigo 11, parágrafo 1º do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé (promulgado por meio do Decreto 7.107/2010) para assentar que o ensino religioso nas escolas públicas não pode ser vinculado a religião específica e que fosse proibida a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Sustentava que tal disciplina, cuja matrícula é facultativa, deve ser voltada para a história e a doutrina das várias religiões, ensinadas sob uma perspectiva laica.

O julgamento foi retomado hoje com o voto do ministro Marco Aurélio que acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, pela procedência do pedido. Para ele, a laicidade estatal “não implica o menosprezo nem a marginalização da religião na vida da comunidade, mas, sim, afasta o dirigismo estatal no tocante à crença de cada qual”. “O Estado laico não incentiva o ceticismo, tampouco o aniquilamento da religião, limitando-se a viabilizar a convivência pacífica entre as diversas cosmovisões, inclusive aquelas que pressupõem a inexistência de algo além do plano físico”, ressaltou, acrescentando que não cabe ao Estado incentivar o avanço de correntes religiosas específicas, mas, sim, assegurar campo saudável e desimpedido ao desenvolvimento das diversas cosmovisões.

No mesmo sentido, votou o ministro Celso de Mello (leia a íntegra do voto), ao entender que o Estado laico não pode ter preferências de ordem confessional, não podendo interferir nas escolhas religiosas das pessoas. “Em matéria confessional, o Estado brasileiro há manter-se em posição de estrita neutralidade axiológica em ordem a preservar, em favor dos cidadãos, a integridade do seu direito fundamental à liberdade religiosa”, destacou, ao acompanhar integralmente o relator da ação direta.

Última a votar, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, seguiu a divergência apresentada inicialmente pelo ministro Alexandre de Moraes, no sentido de julgar a ação improcedente a fim de que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras tenha natureza confessional. “A laicidade do Estado brasileiro não impediu o reconhecimento de que a liberdade religiosa impôs deveres ao Estado, um dos quais a oferta de ensino religioso com a facultatividade de opção por ele”, ressaltou a ministra. De acordo com ela, todos estão de acordo com a condição do Estado laico do Brasil, a tolerância religiosa, bem como a importância fundamental às liberdades de crença, expressão e manifestação de ideias.

Com a leitura dos três votos proferidos nesta quarta-feira, o Supremo concluiu o julgamento da ADI. Votaram pela improcedência do pedido os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Ficaram vencidos os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello, que se manifestaram pela procedência da ação.

EC/CR

Leia mais:

[21/09/2017 - Suspensão julgamento de ADI sobre ensino religioso nas escolas públicas](#)

[31/08/2017 - Plenário suspende julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas](#)

&lt;&lt; Voltar

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000

# STF decide que escola pública pode promover crença específica em aula de religião

Supremo decide ser compatível viver sob um Estado laico e ao mesmo tempo ministrar aulas de ensino religioso confessional, ou seja, de uma ou mais religiões específicas

MARÍA MARTÍN

Rio de Janeiro - 27 SET 2017 - 23:58 CEST



Um crucifixo em uma sala de aula. TONY GENTILE / REUTERS

O Supremo Tribunal Federal determinou, nesta quarta-feira, que um Estado laico como o Brasil é compatível com um ensino religioso confessional, vinculado a uma ou várias religiões específicas, nas escolas públicas. O STF, por 6 votos a 5, contraria assim a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Procuradoria Geral da República, que cobrava que o ensino público religioso fosse sempre de natureza não confessional e facultativo, sem predomínio de nenhuma religião, como já estabelece a Constituição. Esse modelo, segundo a ação, "consiste na exposição

agnosticismo, sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores". A PGR também pregava na sua ação pela proibição da admissão de professores que atuem como representantes de confissões religiosas.

---

#### MAIS INFORMAÇÕES

'Religião não se ensina, como também não o amor', por JUAN ARIAS

Supremo Tribunal Federal, artífice das conquistas progressistas do Brasil

A educação brasileira no centro de uma guerra ideológica

Martinho Lutero como a escola nunca ensinou: antilatino e antisemita

Católicos e evangélicos em cruzada contra a palavra gênero na educação

por simbolizar a influência cristã em nosso País? Ou a extinção do feriado de Nossa Senhora de Aparecida? A alteração dos nomes dos Estados? São Paulo passaria a se chamar Paulo? E o Espírito Santo? Poderia se pensar em espírito de porco ou em qualquer outra coisa".

No Brasil, o maior país católico do mundo com 123 milhões de fiéis, o ensino religioso está contemplado na lei 9394/96 de diretrizes e base da educação nacional. A oferta é obrigatória para a escola e optativa para o estudante do ensino fundamental. Mas, na prática, cabe aos municípios e Estados legislar a

nas aulas, assim como ao privilégio de determinados credos frente a outros.



O plenário do STF na sessão desta quarta-feira: ao fundo, um crucifixo. CARLOS MOURA (STF)

Em alguns Estados, como o Rio de Janeiro, Acre ou Ceará, o ensino religioso confessional nas escolas públicas é garantido por lei. Em outros, a matrícula da matéria é automática e cabe ao aluno cancelá-la. E, em muitas escolas, como foi apontado diversas vezes durante o julgamento, as crianças podem ser expostas a constrangimento ao se negarem a entrar na aula de religião, muitas vezes porque sequer há alternativas curriculares para quem se recusar.

O relator do processo e defensor do ensino não confessional, o ministro Luís Roberto Barroso, defendeu no seu voto o fim dessas particularidades e cobrou que o Ministério de Educação estabeleça "parâmetros curriculares e conteúdos mínimos de ensino de religião, sob pena de se violar o mandamento constitucional da laicidade". O ministro Alexandre de Moraes foi um dos que contrariou Barroso e defendeu que o ministro da Educação baixar uma portaria com os dogmas a serem ensinados, seria um "total desrespeito à liberdade religiosa". "O Estado deve ser neutro, não pode escolher a religião A, B ou C, o que

**"Vejo esta prova como uma discussão fora de época, entre iluminismo e pré-iluminismo", disse Barroso, relator da ação no STF**

Ricardo Lewandowski também considerou que o ensino religioso confessional nas escolas públicas não atenta contra a neutralidade do Estado. "O importante é que o ensino público de modo geral, inclusive em matéria de religião, seja ministrado de forma cuidadosa, respeitosa, sem discriminar ou estereotipar os alunos em razão de suas características pessoais ou opções individuais", disse o ministro.

"A laicidade não implica no descaso estatal com as religiões, mas sim na consideração com as diferenças, de maneira à Constituição prever a colaboração do interesse público e as crenças".

## Acordo com o Vaticano

À heterogeneidade da aplicação da lei nos Estados somou-se, em 2008, um acordo costurado pelo ex-presidente Lula com o papa Bento XVI. A concordata tinha como objetivo regulamentar a presença da Igreja Católica no Brasil, mas trouxe aspectos controversos como o destaque do ensino religioso, "católico e de outras confissões", nas escolas da rede pública do Brasil. O acordo com o Vaticano, segundo os críticos, veio a diluir ainda mais o limite entre um Estado laico e uma sociedade multiconfessional, com apenas 9% de ateus, segundo o IBGE.

A photograph showing several handwritten signatures in blue ink. From left to right, the signatures include: 'Jair Bolsonaro', 'Michel Temer', 'Hamilton Mourão', and 'Geraldo Alckmin'. There are also some smaller, less legible signatures and initials.



O ministro Luís Roberto Barroso, relator da ação no Supremo: maioria da Corte não acompanhou o voto do magistrado. ROSINEI COUTINHO / (STF)

A concordata passou a especificar uma confissão em concreto, a diferença do que prega o texto constitucional. O acordo também levantou polêmica na época, pois especialistas e parlamentares viram no documento uma forma de privilegiar a Igreja Católica. “A simples presença do ensino religioso em escolas públicas já constitui uma exceção, feita pela Constituição, à laicidade do Estado. Por isso mesmo a exceção não pode receber uma interpretação ampliativa para permitir que o ensino religioso seja vinculado a uma específica religião”, manteve o ministro Barroso, cujo argumento resultou derrotado.

## O Estado virando as costas para a fé

No julgamento, a Presidência da República e a Câmara dos Deputados, representadas pela Advocacia Geral da União (AGU), se manifestaram contra o parecer da PGR, assim como –apenas– oito de 31 entidades de todos os credos consultadas em audiência pública convocada pelo ministro Barroso. Em resumo, a AGU entende que o Estado não pode virar as costas para a fé, que a facultatividade do ensino é suficiente para assegurar que não haverá proselitismo e que se o ensino fosse não confessional não haveria razão para que a matrícula

responsável de assegurar qualquer credo e criar condições para que as práticas religiosas se desenvolvam entre nós", defendeu a advogada-geral da União, Grace Mendonça.

O advogado da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Fernando Neves, também se manifestou a favor do ensino religioso confessional. "O ensino religioso não é o ensino de religiões, não é história, não é filosofia. Essas matérias já são obrigatórias. É obrigação do Estado abrir um espaço na grade curricular, para que quem quiser se aprofundar na sua fé possa fazê-lo. Ensino religioso não é catequese, não é proselitismo, é o aprofundamento no ensinamento da fé escolhida", disse o letrado.

Barroso resumiu assim o dilema jurídico antes de começar a ler parte de seu voto na quarta-feira, 30 de agosto: "Vejo esta prova como uma discussão fora de época, entre iluminismo [que já no século XVIII pregava pela separação de igreja e Estado] e pré-iluminismo".

## COMO É O ENSINO RELIGIOSO EM OUTROS PAÍSES?

M. M.

Em países como a Itália, sede da cúpula da Igreja Católica e uma República laica, o ensino da religião católica nas escolas públicas é garantido por um acordo com a Santa Sé de 1984. As aulas são optativas, assim como na Espanha e Portugal, Estados não confessionais.

A França é uma exceção da União Europeia e o ensino de religião é considerado uma atividade extraescolar.

Em países como Reino Unido (com maioria protestante), Grécia (em estreita colaboração com a igreja ortodoxa) e Finlândia (de tradição luterana), a religião é mais uma matéria obrigatória do currículum escolar. Nos Estados Unidos, embora seja considerado um país com forte tradição religiosa, o ensino religioso confessional está banido das escolas públicas.

ARQUIVADO EM:

Buléto